

NAS

L E I Nº 9/63
de 4 de fevereiro de 1963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a "FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE FOMENTO À HABITAÇÃO POPULAR - FMFHP, com finalidade de promover por todos os meios possíveis, a construção de casa própria, destinada aos trabalhadores em geral.

Artigo 2º - A Fundação terá Estatutos próprios estabelecidos por Decreto Executivo "ad-referendum" da Câmara Municipal, de acordo com a presente lei.

§ Único - A Câmara Municipal rejeitando os estatutos no todo ou em parte, deverá a Diretoria apresentar nova proposta.

Artigo 3º - A Fundação será administrada por uma Diretoria, necessariamente presidida pelo Prefeito Municipal e composta de mais 6 (seis) membros:

- a) - 1 indicado pelo Prefeito;
- b) - 1 indicado pela Câmara Municipal;
- c) - 1 indicado pelo Movimento Universitário de Desfavelamento;
- d) - 1 indicado pelos Sindicatos de Empregados existentes no Município;
- e) - 1 indicado pela Sociedade Amigos de São José dos Campos; e
- f) - 1 indicado pela Sociedade de Engenheiros de São José dos Campos.

§ Único - Os membros da Diretoria não terão remuneração alguma pelos serviços que prestarem à Fundação, os quais serão considerados de relevante benemerência à causa pública e os seus encargos serão definidos nos Estatutos.

Artigo 4º - O capital inicial da Fundação será de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) e será constituído, gra...

§ Único - De acôrdo com o desenvolvimento da Fundação poderá ser alterado o seu capital.

Artigo 5º - O orçamento municipal consignará anualmente, para a Fundação, verbas próprias enquanto essa necessidade - fôr comprovada pelos Planos de Ação e de construção previsto nesta - lei.

§ único - Fica estabelecido o teto de 10% sôbre o - montante da previsão orçamentária anual da receita de impostos, ex - clusive as taxas.

Artigo 6º - Anualmente, até o mês de junho, a Dire- toria organizará o Plano de Ação para o exercício subsequente, com o fim de indicar os recursos necessários à execução do seu programa de construções ou desapropriações.

Artigo 7º - Será de iniciativa do Prefeito Municí - pal ou da Camara de Vereadores, a declaração de utilidade pública das áreas necessárias aos núcleos residenciais da Fundação, tendo em vis - ta as disposições legais disciplinadoras do Plano Diretor da Cidade.

§ único - Os atos preconizados neste artigo deverão ser executados em estrita colaboração com a Diretoria da Fundação.

Artigo 8º - As áreas pertencentes ao patrimônio mu - nicipal e que se encontrem nas condições do artigo anterior, serão a - desde logo incorporadas ao patrimônio da Fundação, através de legis - lação específica.

Artigo 9º - A Fundação poderá celebrar convênios e acôrdos de qualquer natureza com a Fundação da Casa Popular (Decre - tos 9.218 e 9.777, de 1º de maio e 6 de setembro de 1946), com autar - quias e outras entidades governamentais ou particulares, com a fina - lidade de atender aos seus objetivos.

Artigo 10º - Sômente serão inscritos para obtenção de sua casa própria os trabalhadores em geral que estiverem enquadr - dos nas seguintes condições:

- a) - não possuir casa própria;
- b) - ser domiciliado no município;
- c) - provar não possuir recursos para a construção de casa pelos seus próprios meios.

Artigo 11º - Até o mês de dezembro de cada ano, a - Fundação elaborará o Plano de Construção do exercício seguinte, ten-

NAS

§ único - Do Plano de Construções será dada ampla -
publicidade para conhecimento dos interessados.

Artigo 12º - O Plano de Construções indicará os ti-
pos de habitação a serem construídos, os quais deverão ser de baixo
custo, porém com material de ótima qualidade, dentro dos padrões re-
comendados pelas normas vigentes no País, atendendo também as especi-
ficações contidas nas solicitações contratuais dos compromissários -
compradores.

Artigo 13º - A Fundação, com o objetivo de baratear
o custo da construção, poderá organizar, quando conveniente, os seus
próprios serviços industriais.

Artigo 14º - O compromissário comprador, se obriga-
rá ao pagamento mensal de obrigação contratual, somente após a entrega
das chaves de sua casa.

Artigo 15º - Enquanto durar o contrato não será per-
mitida a transação inter-vivos, nem a locação do imóvel no todo ou -
em parte, a terceiros.

Artigo 16º - A Fundação constituirá um fundo especial
destinado a completar o pagamento contratual, no caso de falecimento
ou invalidez definitiva do compromissário comprador, salvo quando fi-
car provado que êle ou seus herdeiros, disponham de recursos para -
aquêle fim.

Artigo 17º - No caso de se comprovar que a moradia -
tornou-se inadequada para o uso do seu compromissário comprador ou -
proprietário, poderá êste propôr à Diretoria, permuta com outra casa,
comprometendo-se aos ajustes que se fizerem necessários.

Artigo 18º - No caso de desinterêsse do compromissário
o imóvel deverá ser restituído à Fundação, de acôrdo com a cláusula -
contratual específica.

Artigo 19º - O Plano Anual de construções estabelece-
rá o limite das prestações mensais a serem estipuladas nos contratos,
as quais não deverão ultrapassar o valor correspondente a 10% do salá-
rio mínimo então vigente no município.

Artigo 20º - Em casos especiais, em que o compromis-
sário tenha recursos para construir a sua casa, a juízo da Diretoria,
a Fundação poderá fazer concessão de recursos de empréstimo para a

§ único - Da mesma forma será construída a casa própria para compromissário que dentro das condições especificadas no art. 10º, possua terreno considerado apto para esse fim, tendo em vista o zoneamento e qualidade de resistência do sub-solo.

Artigo 21º - Os critérios de prioridade para obtenção da casa própria, de que trata esta lei serão definidos pelos Estatutos, atendendo-se as contingências de ordem econômica e social dos interessados.

Artigo 22º - Será estabelecido, pela Diretoria, um Regulamento destinado a manter os núcleos da Fundação dentro dos rígidos preceitos de higiene, conservação e ordem, com objetivo de preservar um patrimônio que é coletivo, dentro da dignidade e do respeito devidos às famílias dos trabalhadores.

Artigo 23º - A instalação dos melhoramentos públicos essenciais serão da competência da Prefeitura Municipal.

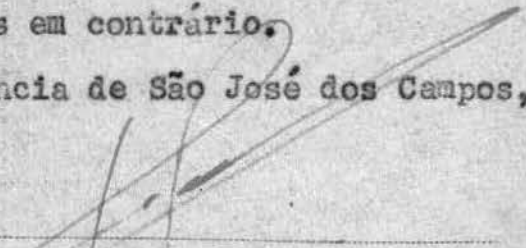
Artigo 24º - Os Estatutos da Fundação instituirão um Conselho de Proprietários que terá a atribuição de colaborar na preservação do patrimônio comum dos compromitentes ou proprietários e na defesa dos seus interesses.

Artigo 25º - Dentro de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a partir da data da promulgação desta lei, serão instituídos os Estatutos previstos pelo artigo 2º.

Artigo 26º - Para ocorrer às despesas da Fundação no corrente exercício, fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a ser coberto com os recursos provenientes da apuração do saldo financeiro do exercício.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 4 de fevereiro de 1963.


Dr. José Marcondes Pereira
PREFEITO MUNICIPAL